



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0173/2024

{{ementa}}

Autor: Deputado Soratto

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estêner Soratto, que "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para tratar da equidade no acesso às escolas e da educação bilíngue de estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizante, com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas."

Na Justificação, aduz o autor que:

"O Projeto de Lei ora apresentado visa, basicamente, ampliar a educação bilíngue em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua, e em Língua Portuguesa escrita, como segunda língua, no processo de ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até o ensino superior, a todos os educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizante, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, assim como incluí-la nos currículos da rede pública estadual de ensino dos cursos de formação de nível infantil, fundamental, médio, superior e supervisor, nas áreas de ciências humanas, saúde e licenciaturas.

Além disso, a matéria em apreço também objetiva promover a equidade no acesso às escolas, a oferta de matrículas para os educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizante, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos, não somente às instituições de ensino mais próximas das suas residências, mas também às escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos que atenderem às especificidades respectivas.

Desse modo, ao passo que toda a expansão de direitos em prol das pessoas com deficiência promove a garantia de acessibilidade, fica demonstrada a relevância da proposição em tela. [...]"

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de abril de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

Na reunião do dia 4 de junho de 2024 solicitei diligências, tendo a mesma retornado hoje com a manifestação da Fundação Catarinense de

educação Especial (FCEE), tendo a FCEE sugerido algumas substituições e adequações no texto do projeto, porém reconhecido sua constitucionalidade.

É o relatório.

II - VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta comissão manifestar-se sobre os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Nesse sentido, saliento, de início, que é concorrente a competência legislativa para tratar a respeito do tema educação, (art. 24, IX, § 1º, § 2º, da Constituição Federal) e ainda se trata de competência comum dos entes federados, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. (art. 23, II da Constituição Federal).

Observo, também, que inexistente na proposta de lei ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense, visto que o projeto não amplia a estrutura da Administração estadual, nem trata de matérias a ela reservadas em rol taxativo.

Assim, não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na norma projetada.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Destaco ainda que é dever do Estado efetivar a educação por meio de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III da Carta Magna). Neste sentido, a proposta de lei visa ampliar a educação bilíngue em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua, e em Língua Portuguesa escrita como segunda língua, desde a educação infantil até o ensino superior, para todos os estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizante, surdos com altas habilidades ou superdotação, ou com outras deficiências associadas. E desta forma, ao assegurar a equidade no acesso às escolas, a proposta de lei está amparada na Constituição Federal com o objetivo de efetivar o direito à educação às pessoas com deficiência, promovendo a inclusão e acessibilidade educacional.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

No entanto, entendo que a alteração proposta pelo art. 2º do PL ao art. 11 da Lei nº 17.292, mais especificamente ao §2º, ao prever a necessidade de que o professor seja habilitado em Libras e em Língua Portuguesa, acaba por gerar exclusão, contrariando o próprio espírito da norma, que é a inclusão. Nem todo professor habilitado em Libras é necessariamente também habilitado em Língua Portuguesa. Por essa razão, proponho a emenda modificativa anexa, apenas para alterar este dispositivo e suprimir a parte "habilitado em Língua Portuguesa e como intérprete de Libras", sem prejuízo da intenção do projeto.

No que tange nos demais aspectos, o projeto de lei, encontra-se regular para tramitação.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0173/2024**, com a emenda modificativa que ora apresento

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 18/06/2024, às 14:16.
